

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 534/2020

AUTORES: DEPUTADO SUBTENENTE EVERTON

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE POR PARTE DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DO REGISTRO E DA COMUNICAÇÃO IMEDIATA DE RECÉM-NASCIDOS COM QUALQUER DEFICIÊNCIA ÀS INSTITUIÇÕES, ENTIDADES E ASSOCIAÇÕES ESPECIALIZADAS QUE DESENVOLVEM ATIVIDADES COM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ESTADO DO PARANÁ.

PROTOCOLO Nº 4682/2020



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 534 /2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos hospitais públicos e privados do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com qualquer deficiência às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no Estado do Paraná.

Art. 1º Os hospitais públicos ou privados do Estado do Paraná ficam obrigados a proceder o registro e a comunicação imediata de recém-nascidos com qualquer deficiência às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência.

§ 1º Entende-se como hospitais públicos e privados todas as casas de saúde, santas casas, hospitais filantrópicos, maternidades, clínicas, centros de saúde, postos de saúde e demais estabelecimentos de saúde que realizem e prestem os serviços de parto.

§ 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º A imediata comunicação prevista nesta Lei, após detectada a deficiência, tem como propósito:

I - garantir o apoio, acompanhamento e intervenção imediata das instituições, entidades e associações, por seus profissionais capacitados com vistas à estimulação precoce;

II - permitir a atenção multiprofissional e o amparo aos pais no momento de insegurança, dúvidas e incertezas, para o indispensável ajuste familiar à nova situação;

III - garantir o atendimento por intermédio de aconselhamento genético, favorecendo as possibilidades de tratamento com vistas à promoção de estilos de vida saudáveis;

IV - garantir que o diagnóstico dos bebês com deficiência seja rapidamente identificado e comunicado;

V - garantir mais influências positivas nos primeiros anos de vida, permitindo um desenvolvimento motor e intelectual mais rápido das crianças com deficiência;

VI - garantir as condições reais de socialização, inclusão, inserção social e geração de oportunidades;

VII - respeitar as diretrizes das Políticas Públicas do Ministério da Saúde no tocante à saúde da pessoa com deficiência.

Art. 3º Em caso de descumprimento, sem justificativa, desta norma, o estabelecimento de saúde incorrerá nas seguintes penalidades:

I - advertência;

II - pagamento de multa no valor de 100 UPF-PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná), cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º Ficam revogadas as Leis nº 18.563, de 18 de Setembro de 2015 e nº 19.217, de 01 de novembro de 2017.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Curitiba, 08 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Subtenente Everton
Deputado Estadual
Membro do Bloco PSL/PTB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a obrigatoriedade por parte dos hospitais públicos e privados do registro e da comunicação imediata dos recém-nascidos com qualquer deficiência às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no Estado do Paraná.

O projeto tem como argumento principal as Leis Estaduais de nº 18.563, de 18 de Setembro de 2015 e de nº 19.217, de 01 de novembro de 2017, que elencam a mesma normativa de obrigar por parte dos hospitais públicos e privados do registro e da comunicação imediata às instituições. Contudo, as Leis de referências não abrangem todas as deficiências, apenas a Síndrome de Down na lei de nº 18.563, e a Deficiência Intelectual e Múltipla na Lei nº 19.217.

Neste sentido, a presente proposição pretende atualizar a legislação e ampliar a obrigatoriedade de comunicação quando se constatar qualquer deficiência, inclusive as mencionadas nas citadas Leis. Para tanto, o projeto acaba por propor a revogação das mencionadas Leis, evitando desta forma a duplicação de legislação com temas similares.

Assim, em virtude da relevância da matéria tratada, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.



Documento assinado eletronicamente por **Everton Marcelino de Souza, Deputado Estadual**, em 08/09/2020, às 18:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0209296** e o código CRC **F10E7A8E**.

12715-30.2020

0209296v18





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 3303/2020 - 0210609 - DAP/CAM

Em 09 de setembro de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei**, em anexo, protocolado sob nº **4682** na sessão deliberativa remota de 09 de setembro de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 09/09/2020, às 08:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0210609** e o código CRC **90B62548**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 4682/2020 – DAP, em 9/9/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 534/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 09/09/2020, às 18:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0211669** e o código CRC **20574C68**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com a Lei nº 19.217, de 9 de outubro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 10/09/2020, às 11:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0211964** e o código CRC **9992D622**.

**Lei 19217 - 01 de Novembro de 2017**

Publicado no Diário Oficial nº. 10064 de 9 de Novembro de 2017

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com Deficiência Intelectual e Múltipla às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do art. 71 da Constituição Estadual, os seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 408/2016:

Art. 1º Obriga os hospitais públicos ou privados do Estado do Paraná a proceder o registro e a comunicação imediata de recém-nascidos com deficiência intelectual e múltipla às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por hospitais públicos e privados todas as casas de saúde, santas casas, hospitais filantrópicos, maternidades, clínicas, centros de saúde, postos de saúde e demais estabelecimentos de saúde que realizem e prestem os serviços de parto.

Art. 2º A imediata comunicação prevista nesta Lei, após detectada a deficiência, tem como propósito garantir:

I - o apoio, o acompanhamento e a intervenção imediata das instituições, entidades e associações, por seus profissionais capacitados com vistas à estimulação precoce;

II - atenção multiprofissional e amparo aos pais no momento de insegurança, dúvidas e incertezas, para o indispensável ajuste familiar à nova situação;

III - atendimento por intermédio de aconselhamento genético para ajudar a criança e sua família, favorecendo as possibilidades de tratamento com vistas à promoção de estilos de vida saudáveis e da saúde física, mental e afetiva no seio familiar e contexto social;

IV - que o diagnóstico dos bebês com deficiência seja rapidamente identificado e comunicado;

V - mais influências positivas no desempenho e no potencial dos primeiros anos de vida da criança, permitindo um desenvolvimento motor e intelectual mais rápido e afastando o estímulo tardio;

VI - condições reais de socialização, inclusão, inserção social e geração de oportunidades, ajudando o desenvolvimento da autonomia da criança, sua qualidade de vida, suas potencialidades e sua integração efetiva como protagonista produtiva em potencial junto ao contexto social;

VII - o respeito às diretrizes das políticas públicas do Ministério da Saúde no tocante à saúde da pessoa com deficiência intelectual e múltipla.

Art. 3º Em caso de descumprimento desta norma, sem justificativa, o estabelecimento de saúde incorrerá nas seguintes penalidades:

I - advertência;

II - pagamento de multa no valor de 100 UPF/PR (cem Unidades Padrão Fiscal do Paraná) em caso de reincidência;

III - pagamento de multa no valor de 200 UPF/PR (duzentas Unidades Padrão Fiscal do Paraná) em caso de nova reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 1º de novembro de 2017.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

Deputada CLAUDIA PEREIRA
Autora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL N° 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.